



ACÓRDÃO N.
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: RICARDO MORAES PINTO
IMPETRANTE: VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DE
CAMETÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
PROCESSO: N. 0003932-73.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –EXECUÇÃO –PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 CP) –NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS –IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO REMEDIO CONSTITUCIONAL –NÃO CONHECIMENTO.

Consta da inicial que o apelante foi condenado em 13.11.2014 pela prática do crime de roubo qualificado cometido em 25.10.2014. Posteriormente, praticou o mesmo delito em 13.12.2014, sendo condenado em 03.06.2015, e nesse sentido, entende que deve ser aplicado o crime continuado, uma vez que foram praticados, diante de considerável lapso temporal entre os dois delitos.

A pretendida unificação de penas é questão que demanda aprofundada incursão em matéria fática, devendo ser examinada a existência dos requisitos de tempo, lugar e maneira de execução, bem como da unidade de desígnios. Nesse sentido, o exame de todas essas circunstâncias se tornam inviáveis nos estreitos limites de cognição do remédio heroico. Ademais, não há notícia de que o paciente tenha deduzido sua pretensão junto à Vara das Execuções Criminais. Assim, a apreciação do pleito reformulado nesta sede implicaria supressão de um grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

RICARDO MORAES PINTO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar para unificação da e pena com reconhecimento e aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CPB), com pedido de estabelecimento em regime aberto e conversão em prisão domiciliar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Cametá.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 25.10.2014 pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I c/c art. 14, II ambos do CP (processo n. 00057379-33.2014.8.14.0012), sendo concedido ao mesmo liberdade provisória em 13.11.2014. Deste processo o paciente foi condenado em 25.05.2015 a pena de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão no semiaberto, sendo sua prisão preventiva decretada na sentença.



Alega que no dia 13.12.2014, após um mês solto em relação ao primeiro processo, novamente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP, sendo condenado em 03.06.2015 a pena de 6 (seis) anos de reclusão no regime semiaberto.

Entende o impetrante, que diante desses fatos, referente ao tempo dos crimes e que foram esses delitos cometidos dentro do lapso temporal razoável deve-se inferir que foram praticados em continuação delitiva. (71 do CP)

Pugna ainda pela progressão para o regime aberto em conversão em prisão domiciliar, uma vez que faz jus ao benefício desde a data da última sentença proferida em 03.06.2015 ou ainda de data de instauração do processo de execução, ocorrida em 19.08.2015, já que, esta custodiado desde 13.12.2014, ou seja, há 1 (um) ano, 3 (três) meses e 10 (dez) dias, ou seja, já cumpriu cinco meses.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta relatora que indeferiu a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora bem como manifestação do Ministério Público.

Em resposta, o juízo juntou documentos de fls. 65/77.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do presente writ.

É o relatório.

VOTO:

Consta da inicial que o apelante foi condenado em 13.11.2014 pela prática do crime de roubo qualificado cometido em 25.10.2014. Posteriormente, novamente praticou o mesmo delito em 13.12.2014, sendo condenado em 03.06.2015, e nesse sentido, entende que deve ser aplicado o crime continuado aos referidos delitos, uma vez que foram praticados, diante de considerável lapso temporal entre os dois delitos.

A pretendida unificação de penas é questão que demanda aprofundada incursão em matéria fática, devendo ser examinada a existência dos requisitos de tempo, lugar e maneira de execução, bem como da unidade de desígnios. Nesse sentido, o exame de todas essas circunstâncias se tornam inviáveis nos estreitos limites de cognição do remédio heroico. Assim, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida.

A esse respeito, veja-se os precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA E DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO EM HABEAS CORPUS.

1. A análise da eventual continuidade delitiva dos crimes praticados pelo Paciente/Impetrante impõe revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus.

2. Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 110.790/SP, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/02/2012).

“HABEAS CORPUS. Inadmissibilidade. Execução. Crime continuado. Unificação de penas. Art. 71 do Código Penal. Exame da existência dos requisitos de tempo, lugar e maneira de execução, bem como da unidade de desígnios. Impossibilidade na via estreita do remédio constitucional. Matéria de prova. Pedido denegado. Precedentes. Habeas corpus não é a ação ou via adequada para cognição da existência dos requisitos subjetivos e objetivos da unificação de penas (Habeas Corpus 89.097, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. 18/03/2008).”



Anote-se ainda que não há notícia de que o paciente tenha deduzido sua pretensão junto à Vara das Execuções Criminais. Assim, a apreciação do pleito reformulado nesta sede implicaria supressão de um grau de jurisdição.

HABEAS CORPUS –EXECUÇÃO PROVISÓRIA –RECURSO MINISTERIAL –PLEITO DE AUMENTO DO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS DIAS REMIDOS –MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU –SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA –NÃO CONHECIMENTO –MAJORAÇÃO DA PENA –REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL –PERÍODO DE PROVA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA –APENADO QUE NÃO DEU CAUSA À REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO –ILEGALIDADE EVIDENCIADA –ORDEM CONCEDIDA.

Deve-se considerar o período de prova como tempo de cumprimento de pena na hipótese em que o apenado não deu causa à revogação do livramento condicional, sendo o benefício cassado em virtude da majoração da pena imposta, ante interposição de recurso de apelação pelo na sentença conde Ministério Público.

Processo n. HC 14141480220158120000 MS 1414148-02.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 15/12/2015, Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal.

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes dos autos e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, não conheço do presente Writ.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora